



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA (CRIMINAL) DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Peças de Informação n.º 1.23.000.000922/2007-41

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República subscrita, vem, perante a presença de Vossa Excelência, no exercício da atribuição institucional prevista no art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, oferecer **DENÚNCIA** em face de

CARLOS CÉSAR MIRANDA, brasileiro, natural de Matipó/ Minas Gerais, filho de Jenuzia Maria de Souza Miranda e Geraldo Miranda de Paula, portador do RG M2954371 SSP-MG, com endereço na Rua Guimarães Rosa, 350, Bairro Promissão II, Paragominas/PA, tel.: 91 – 81534885 e Fazenda Lagoa, localizada na Colônia Nova Aliança em Ipixuna do Pará/PA;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

Consta das anexas peças de informação, integrante desta inicial acusatória, relatório produzido por Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, acompanhado de policiais federais e de Procurador do Trabalho, produzido como decorrência de fiscalização, entre os dias 22 de janeiro a 03 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

fevereiro de 2007, na Fazenda Santa Maria, onde se encontra a “Carvoaria do Carlinhos” de propriedade do denunciado, localizada no endereço acima mencionado.

No aludido relatório, constatarem-se flagrantes violações a normas trabalhistas, bem como práticas de trabalho escravo.

O ora denunciado, na condição de empregador, mantinha em seu quadro funcional **6** empregados, todos sem registro em livros, ou qualquer outro sistema de armazenamento de informações, ou mesmo registro de CTPS.

Lavraram-se, ainda, contra o empregador, por força da aludida fiscalização, **07** autos de infração, constantes de fls. 44-54, em razão das seguintes irregularidades: manutenção de empregado sem registro; ausência de realização de exames médicos admissionais; ausência de fornecimento de água potável; ausência de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPI); não fornecimento de moradia e de condições sanitárias adequadas; ausência de equipagem do local com material de primeiros socorros e tampouco colocação, no local, de pessoa treinada para esse fim.

No aludido relatório, reconhecem-se “*condições degradantes de trabalho e moradia*”, infligidas coletivamente aos trabalhadores nas baterias de fornos carvoaria, que produziam carvão vegetal, tendo sido apurado o seguinte:

- ausência de salário, ou remuneração ínfima e irregularmente paga, subordinada à produção com exposição a jornadas exaustivas e sem os necessários EPI;
- manutenção dos empregados em habitação coletiva, de chão batido, sem proteção natural e sem proteção lateral, sujeitos à exposição de intempéries climáticas e a animais peçonhentos, estando alguns dos trabalhadores com crianças pequenas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

- o barracão ficava afastado da área de trabalho por uma perigosa “ponte”, que na, verdade, era um galho retorcido de madeira (fls. 10);
- ausência de fornecimento de água potável, levando aos trabalhadores consumirem água, turva e, suja, oriunda de um alagado existente próximo aos barracões, não apenas para o consumo, mas também para preparação de alimentos, lavagem de roupas e higiene pessoal (fls. 09), sendo transportada e acondicionada em recipientes vazios, impróprios para esse fim (fls. 10);
- ausência de qualquer espécie de instalação sanitária;
- colocação em atividade de risco, sem qualquer equipamento de primeiros socorros;
- ausência de transporte regular para a cidade mais próxima (IPIXUNA – distante cerca de 65 km da fazenda), caracterizando cerceamento do direito de locomoção dos trabalhadores, o que também se dá pela falta de dinheiro e pelo fato de o Gerente da Fazenda, responsável pelo transporte, ali não morar.

Esse encarceramento foi implementado pelo denunciado, proprietário da fazenda, que na condução dos negócios, explorou os serviços dos trabalhadores braçais, submetendo-os a condições degradantes de trabalho e desrespeitando toda a sorte de direitos assegurados na legislação trabalhista.

Por outro lado, restou igualmente caracterizada a prática de aliciamento de trabalhadores, a ensejar o enquadramento da conduta ao disposto no art. 207 do CP, havendo, ainda, inequívoca frustração, mediante fraude, de direitos assegurados em legislação trabalhista, o que redonda na infração ao tipo previsto no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

art. 203 do CP¹.

A despeito do robusto acervo probatório, a fim de se assegurar a completa apuração processual, o MPF requer a produção das seguintes diligências:

a) oitiva das seguintes testemunhas:

Jerberson de Alencar Araújo (fls. 35)

Benedito de Lima e Silva Filho (fls. 06)

Gilberto Monte Braga (fls. 06)

Elizabeth Nunes de Carvalho (fls. 06)

Jorge Luiz Albé (fls. 06)

Diana Bernardes Rocha (fls. 06)

Juscelino José Durgo dos Santos (fls. 06)

b) juntada da versão original do relatório do Ministério do Trabalho, e dos autos de infrações lavrados contra a referida fazenda.

Posto isso, o MPF requer o recebimento da presente denúncia, com a citação do acusado e, após a regular instrução processual, a condenação dele como incurso nas penas dos arts. 149, 203 e 207 todos do CP.

Nesses termos, pede deferimento.

Belém, 23 de março de 2007.

¹ Comprovando ambos os crimes, às fls. 35-36, consta o depoimento do trabalhador Jerberson de Alencar Araújo: “*que foi contratado por Carlinhos, na sua casa em Ipixuna do Pará, que o salário era de R\$ 15,00 (quinze reais)*” e “*não chegou a receber nenhuma diária, tendo recebido os seus direitos rescisórios em fiscalização do grupo móvel*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Procurador da República